



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 1.50

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Lei N.º 15/2008 de 24 de Dezembro

Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar2781

LEI N.º 16/2008 de 24 de Dezembro

Primeira Alteração da Lei do Serviço Militar 2795

MINISTÉRIO DO TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA :

Diploma Ministerial N.º 06/2008 de 24 de Dezembro

Medidas de Estabilização de Preços, de Combate à Inflação e de Prevenção Especulativa 2800

Diploma Ministerial Conjunto N.º 07/2008 de 24 de Dezembro

Sobre a comercialização de bebidas alcoólicas e de combustíveis 2801

LEI N.º 15/2008

de 24 de Dezembro

LEI DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PARLAMENTAR

A lei que regula a organização e o funcionamento dos serviços de apoio do Parlamento Nacional mostra-se desactualizada e a merecer maior desenvolvimento.

O Parlamento Nacional deve ser dotado de um regime jurídico que acolha as melhores práticas internacionais, estabelecendo regras e procedimentos adequados à promoção da boa governação na administração parlamentar.

A responsabilização, o controlo e a transparência na gestão de recursos humanos, financeiros e patrimoniais são princípios que enformam a presente lei, conferindo ainda um contorno mais preciso ao estatuto jurídico do funcionalismo público parlamentar.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I OBJECTO, PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei tem por objecto definir e regular a organização e o funcionamento da administração do Parlamento Nacional, com vista a assegurar a gestão orçamental, financeira e administrativa e o apoio técnico ao Parlamento Nacional e a permitir o desempenho regular e eficaz das suas funções e responsabilidades constitucionais e legais.

Artigo 2.º

Princípios de administração

A administração, o seu desenvolvimento e modernização e a prestação dos serviços de apoio têm em vista o bom funcionamento do Parlamento Nacional e guiam-se por princípios de isenção, integridade, transparência, responsabilidade, prestação de contas, eficiência, autonomia e conformidade com a lei.

Artigo 3.º

Autonomia

- 1 – O Parlamento Nacional tem personalidade jurídica e é dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira.
- 2 – Por autonomia administrativa entende-se, nomeadamente, o poder de auto-regulação:
 - a) Da organização e funcionamento da sua administração;
 - b) Do estatuto jurídico do pessoal do Serviço do Parlamento Nacional.
- 3 – A autonomia financeira e patrimonial é exercida nos termos em que for definida por lei, resoluções do Parlamento Nacional e decisões do Conselho de Administração, sem prejuízo do regime geral aplicável a todo o Estado.

CAPÍTULO II GESTÃO ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4.º

Princípio da subsidiariedade do regime geral

- 1 – Em tudo quanto o Parlamento Nacional não tiver especial-

"Eu _____ juro por Deus e por minha honra consagrar todas as minhas energias e a minha vida à defesa da pátria, da Constituição da República e da soberania nacional."

CAPÍTULO V
Disposições finais e transitórias

Artigo 34º
Regulamentação

- 1 - Todos os procedimentos previstos na presente lei para a prestação de serviço militar são aplicáveis ao regime de voluntariado, com as necessárias adaptações, em termos a regulamentar pelo Governo.
- 2 - Compete ao Governo regulamentar a presente lei.

Artigo 35º
Legislação revogada

É revogada toda a legislação que disponha contrariamente ao previsto na presente lei.

Artigo 36º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovada em 4 de Novembro de 2008.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Promulgada em 11/12/08

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Diploma Ministerial N.º 06/2008

de 24 de Dezembro

Medidas de Estabilização de Preços, de Combate à Inflação e de Prevenção Especulativa

Considerando que nos últimos meses temos assistido a uma alta dos preços de bens de primeira necessidade, em oposição

ao que seria lógico esperar dada a baixa significativa da carga fiscal dos impostos com a entrada em vigor da nova Lei Tributária, sendo que alguns produtos estão isentos de impostos na importação;

Tendo em conta que se verifica também uma abusiva remarcação dos preços nos supermercados e farmácias, aumentando preços de produtos básicos que entraram em stock a níveis de custo mais baixos;

Considerando que entre as competências do Governo cabe a de dirigir e regulamentar a actividade económica e a dos sectores sociais, bem como proteger os consumidores, que somos todos nós;

Sem interferir na livre dinâmica de formação dos preços no mercado impõe-se que sejam estabelecidas algumas medidas reguladoras, em nome da transparência do mercado e que satisfaçam os consumidores, cuja duração dependerá do próprio mercado nacional.

Assim,

O Governo manda, pelo Ministro do Turismo, Comércio e Indústria ao abrigo do previsto nos artigos 53º e 117º, nº 2, alínea a) da Constituição da República e em execução do programa do Governo, publicado no Jornal da República em 26 de Setembro de 2007, Série I publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Âmbito

1. As normas disciplinadoras do presente diploma são aplicáveis aos armazenistas, importadores e ao comércio a retalho dos bens essenciais a seguir enumerados e não interferem na livre formação dos preços originais de venda ao público por parte dos comerciantes abrangidos.
2. Os bens abrangidos pelo presente regime e considerados de interesse social, são os seguintes:
 - a) Todos os produtos alimentares sem adições alcoólicas;
 - b) Leite em pó para crianças até 1 ano de idade;
 - c) Produtos essenciais para recém-nascidos, as fraldas, os biberões e mosquiteiros;
 - d) Tampões e absorventes higiénicos para senhoras.
 - e) Medicamentos e produtos farmacêuticos em geral.
3. Mantém-se a obrigatoriedade de os comerciantes retalhistas exporem os preços de venda ao público, nos termos regulamentares aplicáveis.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma entende-se por:

- a) **Remarcação de preços** - acto ou efeito de fixar novo pre-

ço, superior, sobre produtos ou respectivas embalagens, de um mesmo stock, já anteriormente marcados e vendidos a um preço inferior;

- b) **Produtos farmacêuticos em geral** – todos os produtos vendidos em farmácias ou em clínicas com serviço de venda destes produtos;
- c) **Preço de venda ao público (PVP)** - o preço total, a desembolsar pelo consumidor final, para adquirir o bem, com todos os impostos e encargos incluídos.
- d) **PVP inicial** - Preço de venda ao público fixado e exposto livremente pelo retalhista pela primeira vez, relativamente a uma mesma aquisição a um grossista ou a uma mesma importação.

Artigo 3.º

Transparência contabilística de stocks

1. É obrigatória a existência em todas os importadores, armazenistas, supermercados e lojas de venda de produtos alimentares, bem como das farmácias, de um sistema claro e simples de registo das quantidades e preços respectivos das mercadorias adquiridas, respectivos stocks a que pertencem e das vendas dos mesmos.
2. Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, deve existir obrigatoriamente nas referidas contabilidades o registo de entradas e de saídas, identificadas por preços e quantidades, de acordo com as regras universalmente utilizadas na movimentação de stocks.

Artigo 4.º

Proibição de remarcação para preço mais elevado

É proibida a remarcação de preços, tal como definida no artigo 2.º do presente diploma.

Artigo 5.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento do presente diploma cabe ao Ministério do Turismo, Comércio e Indústria, sendo a Inspeção Alimentar e Económica competente para promover as respectivas acções e, se for o caso, instaurar os respectivos processos sancionatórios.
2. Os consumidores podem apresentar as suas queixas e denúncias junto da Inspeção Alimentar e Económica.

Artigo 6.º

Sanções

Cabe à Inspeção Alimentar e Económica propor a aplicação de coimas, nos termos do regime jurídico das contra-ordenações alimentares e económicas e, subsidiariamente, nos termos do regime geral das contra-ordenações.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil do mês

seguinte ao da sua publicação.

Díli, 18 de Dezembro de 2008

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria

Gil da Costa A. N. Alves

Diploma Ministerial Conjunto N.º 07/2008

de 24 de Dezembro

Sobre a Comercialização de Bebidas Alcoólicas e de Combustíveis

As actividades comerciais devem integrar-se na economia legal e nela desenvolverem harmonia social e fiscal, substituindo-se à impunidade e ao desenvolvimento desregulado de actividades marginais que tem gerado um ambiente de reprovação pública e de insegurança;

Considerando que a venda indisciplinada de combustíveis e de bebidas alcoólicas na via pública, sem quaisquer licenças ou condições de segurança e de controlo de qualidade, não pode nem deve prevalecer nas ruas do País;

Tendo em conta que a proveniência desses produtos é duvidosa e constitui uma forma de economia subterrânea, ilícita, tanto em termos fiscais, como sociais,

Assim:

O Governo manda, pelos Ministros da Defesa e Segurança, da Administração Estatal e Ordenamento do Território e do Turismo, Comércio e Indústria, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Âmbito

1. As normas disciplinadoras do presente diploma são aplicáveis às vendas de todas as bebidas alcoólicas, importadas ou nacionais e de todos os combustíveis, no sentido de proibir toda a actividade comercial destes produtos nas ruas e nas vias públicas em geral.
2. Apenas os comerciantes que disponham de estabelecimentos podem comercializar os produtos referidos no número anterior, desde que para isso estejam devidamente licenciados.

Artigo 2.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento do presente diploma cabe à Polícia Nacional (PNTL) e à Inspeção Alimentar e